LEI PROMULGADA Nº 746/2023

Dispõe sobre a criação de cemitérios verticais e a implantação de jazigos verticais nos cemitérios públicos e privados no Município do Natal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 22, Inciso XVI, da Lei Orgânica do Município do Natal, e pelo Artigo 201, § 6º da Resolução nº 337/05 – Regimento Interno – **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a instituir e autorizar a construção de Cemitérios Verticais públicos ou particulares que deverá obedecer às normas gerais em vigor e às condições estabelecidas nesta lei.

Art. 2º Os objetivos desta Lei são:

I – otimização dos espaços;

II – diminuição dos impactos ambientais;

III – dar um padrão estético aos cemitérios;

IV – possibilitar conforto e uma circulação de visitantes de uma forma dinâmica e segura; e

V – proporcionar um sistema de monitoramento facilitado, evitando: danos, furtos e depredações.

Art. 3º todo cemitério vertical deverá possuir:

I – instalações administrativas constituídas por escritório, almoxarifado, vestiário, sanitários de pessoal e depósito para material de construção;

II – sala para velório, uma para cada 2 mil sepulturas ou fração, mesmo que seja em cemitérios tipo tradicional ou parque;

III – loja para venda de flores, artigos religiosos e funerários;

IV – local para informações;

V – local para missa ou culto religioso; e

VI – local destinado ao acendimento de velas, em área externa à edificação dos jazigos.

Art. 4º O cemitério vertical obedecerá ainda às seguintes exigências:

I – o pé direito de cada pavimento não poderá ser inferior a dois metros e sessenta centímetros; e

II – as articulações de acesso aos jazigos deverão ter, no mínimo, três metros de largura, dotados de ventilação.

Art. 5º Os jazigos poderão ser sobrepostos e justapostos, de modo a formar um conjunto, obedecidas as seguintes características;

I – a sobreposição poderá ser, no máximo, quatro jazigos por pavimento;

II – a justaposição poderá ser, no máximo vinte e cinco jazigos; e

III – a cada vinte e cinco jazigos justapostos deverá ser prevista a circulação de acesso.

Art. 6º Os jazigos deverão obedecer, internamente, as seguintes dimensões mínimas:

I – largura: oitenta centímetros;

II – altura: sessenta centímetros; e

III – comprimento: dois metros e trinta centímetros.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em Natal, 19 de outubro de 2023.

Ériko Jácome	**- Presidente**
Aldo Clemente	**- Primeiro Secretário**
Felipe Alves	**- Segundo Secretário**

Publicado Diário Oficial do Município em: 03/11 /2023

Autores : Nivaldo Bacurau, Anderson Lopes, professor Robério Paulino, Raniere Barbosa